



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.047 - RS (2011/0065411-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLADIMIR STOLZENBERG TORRES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REVISÃO APENAS EM CASOS DE ABUSO, DESPROPÓSITO OU FALTA DE MODERAÇÃO - HIPÓTESE CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.047 - RS (2011/0065411-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLADIMIR STOLZENBERG TORRES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONPROF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REVISÃO APENAS EM CASOS DE ABUSO, DESPROPÓSITO OU FALTA DE MODERAÇÃO - HIPÓTESE CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DESISTÊNCIA - MOMENTO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que não é possível a limitação da taxa de administração de consórcio de bens imóveis com base no Decreto 70.951/72. Aduz, outrossim, que a Corte de origem proferiu julgamento *extra petita* ao reconhecer a abusividade da taxa de administração estipulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.047 - RS (2011/0065411-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REVISÃO APENAS EM CASOS DE ABUSO, DESPROPÓSITO OU FALTA DE MODERAÇÃO - HIPÓTESE CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos noticiam que o Tribunal *a quo* aplicou, analogicamente, o Decreto 70.951/72 e limitou a taxa de administração em 10% (dez por cento) do valor do crédito.

Veja-se que o entendimento do acórdão recorrido divergiu, no ponto, da jurisprudência desta Corte Superior, que firmou jurisprudência no sentido de que diante da ausência de regra específica que possa limitar os valores da taxa de administração no consórcio de bens imóveis, é insofismável que a revisão desta só é cabível nas hipóteses em que ficar comprovado eventual abuso, despropósito ou falta de moderação. A propósito, confira-se:

"Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. Taxa de administração. (...)

2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 612438/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19/06/2006)

E mais: REsp 955832/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 11/02/2008; REsp 1.002.386/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 28/08/08; REsp 1.024.190/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/02/08.

Todavia, o Tribunal estadual utilizou-se de outro fundamento autônomo, qual seja, o reconhecimento da abusividade da taxa de administração estipulada em 23% (vinte e três por cento) do valor do crédito. *In verbis*:

"Não há fundamento que justifique percentual tão elevado em prol da administradora (23%), ferindo frontalmente a cláusula do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que veda o enriquecimento sem causa, bem como os princípios inculpidos no CODECON, cujos dispositivos proclamam a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam atribuições consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV)."

Nota-se, dessa forma, que o julgamento recorrido sob esse prisma está em harmonia com o entendimento deste STJ. Ademais, a pretensão da recorrente, de revisão desta questão, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, assinala-se que a questão concernente ao julgamento *extra petita* não foi abordada no recurso especial, tratando-se de inovação recursal, cuja análise resta prejudicada nesta fase processual (*ut* AgRg no REsp 1.033.504/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 3/9/2008; AgRg no REsp 236.297/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/11/2007).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065411-9

AgRg no
REsp 1.246.047 / RS

Números Origem: 001/1.08.0186170-9 108010801861709 10801861709 70033312463 70039530944

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : VLADIMIR STOLZENBERG TORRES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLADIMIR STOLZENBERG TORRES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.